# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277428 - MT (2026/0221047-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| AGRAVADO | : | CRISTIANO VINICIUS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ADÃO PEREIRA DE ABREU - MT021455A |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a aplicação do princípio da insignificância reconhecido pelas instâncias ordinárias quanto ao delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.
2. Absolvição mantida pelo Tribunal de origem em razão da apreensão de dez munições de calibre .38 desacompanhadas de arma de fogo, da ausência de contexto delitivo adicional e da primariedade do agente.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é admissível a decisão monocrática com fundamento na Súmula n. 568/STJ, sem ofensa ao princípio da colegialidade; e (ii) é possível reconhecer a atipicidade material, por incidência do princípio da insignificância, em caso de porte/posse de dez munições calibre .38 desacompanhadas de arma de fogo, apesar da natureza de perigo abstrato dos delitos do Estatuto do Desarmamento.

## III. Razões de decidir

4. O relator pode negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante, com base na Súmula n. 568/STJ, sem violação ao princípio da colegialidade, assegurada a apreciação colegiada por meio de agravo regimental.
5. Embora os delitos previstos na Lei n. 10.826/2003 sejam, em regra, de perigo abstrato e de mera conduta, a análise do caso concreto pode conduzir ao reconhecimento da insignificância e da atipicidade material quando apreendida pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo, sem elementos que indiquem potencial lesivo ao bem jurídico tutelado.

**Documento eletrônico VDA59930683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 65fb49e9-7a7d-4668-be4f-01c59f570377**

6. As circunstâncias do caso — primariedade, apreensão de dez munições calibre .38 desacompanhadas de arma, inexistência de contexto delitivo adicional e mínima ofensividade — evidenciam a desproporcionalidade da intervenção penal e autorizam a manutenção da absolvição.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

1. O relator pode negar provimento a recurso contrário a entendimento dominante, sem ofensa à colegialidade, com fundamento na Súmula n. 568/STJ. 2. É possível reconhecer a atipicidade material, por incidência do princípio da insignificância, em apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, ausentes elementos de risco efetivo à incolumidade pública. 3. A natureza de perigo abstrato dos delitos do Estatuto do Desarmamento não impede o exame da mínima ofensividade da conduta para afastar a tipicidade material no caso concreto.

*Dispositivos relevantes citados:*
CPC, art. 932; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, incisos XI e XX; Súmula n. 568/STJ; Lei n. 10.826/2003, art. 14
*Jurisprudência relevante citada:*
STF, RHC 143.449/MS, Segunda Turma, DJe 09.10.2017; STJ, AgRg no REsp 2.096.684/MG, Sexta Turma, j. 16.09.2024, DJe 24.09.2024; STJ, AgRg no REsp 1.968.161/PA, Quinta Turma, j. 15.03.2022, DJe 21.03.2022; STJ, AgRg no REsp 1.853.920/SC, Sexta Turma, j. 16.06.2020, DJe 23.06.2020; STJ, RHC 108.128/RS, Quinta Turma, j. 10.09.2019, DJe 16.09.2019; STJ, AgRg no HC 554.858/SC, Quinta Turma, j. 12.05.2020, DJe 18.05.2020; STJ, HC 613.195/MG, Quinta Turma, DJe 07.12.2020

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59930683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 65fb49e9-7a7d-4668-be4f-01c59f570377**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277428 - MT (2026/0221047-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| AGRAVADO | : | CRISTIANO VINICIUS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ADÃO PEREIRA DE ABREU - MT021455A |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a aplicação do princípio da insignificância reconhecido pelas instâncias ordinárias quanto ao delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

2. Absolvição mantida pelo Tribunal de origem em razão da apreensão de dez munições de calibre .38 desacompanhadas de arma de fogo, da ausência de contexto delitivo adicional e da primariedade do agente.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é admissível a decisão monocrática com fundamento na Súmula n. 568/STJ, sem ofensa ao princípio da colegialidade; e (ii) é possível reconhecer a atipicidade material, por incidência do princípio da insignificância, em caso de porte/posse de dez munições calibre .38 desacompanhadas de arma de fogo, apesar da natureza de perigo abstrato dos delitos do Estatuto do Desarmamento.

**Documento eletrônico VDA59380380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31**
**Código de Controle do Documento: faed074d-bac6-4218-8fd7-5bcece2cbea8**

## III. Razões de decidir

4. O relator pode negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante, com base na Súmula n. 568/STJ, sem violação ao princípio da colegialidade, assegurada a apreciação colegiada por meio de agravo regimental.

5. Embora os delitos previstos na Lei n. 10.826/2003 sejam, em regra, de perigo abstrato e de mera conduta, a análise do caso concreto pode conduzir ao reconhecimento da insignificância e da atipicidade material quando apreendida pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo, sem elementos que indiquem potencial lesivo ao bem jurídico tutelado.

6. As circunstâncias do caso — primariedade, apreensão de dez munições calibre .38 desacompanhadas de arma, inexistência de contexto delitivo adicional e mínima ofensividade — evidenciam a desproporcionalidade da intervenção penal e autorizam a manutenção da absolvição.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O relator pode negar provimento a recurso contrário a entendimento dominante, sem ofensa à colegialidade, com fundamento na Súmula n. 568/STJ. 2. É possível reconhecer a atipicidade material, por incidência do princípio da insignificância, em apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, ausentes elementos de risco efetivo à incolumidade pública. 3. A natureza de perigo abstrato dos delitos do Estatuto do Desarmamento não impede o exame da mínima ofensividade da conduta para afastar a tipicidade material no caso concreto.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, incisos XI e XX; Súmula n. 568/STJ; Lei n. 10.826/2003, art. 14

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, RHC 143.449/MS, Segunda Turma, DJe 09.10.2017; STJ, AgRg no REsp 2.096.684/MG, Sexta Turma, j. 16.09.2024, DJe 24.09.2024; STJ, AgRg no REsp 1.968.161/PA, Quinta Turma, j. 15.03.2022, DJe 21.03.2022; STJ, AgRg no REsp 1.853.920/SC, Sexta Turma, j. 16.06.2020, DJe 23.06.2020; STJ, RHC 108.128/RS, Quinta Turma, j. 10.09.2019, DJe 16.09.2019; STJ, AgRg no HC 554.858/SC, Quinta Turma, j. 12.05.2020, DJe 18.05.2020; STJ, HC 613.195/MG, Quinta Turma, DJe 07.12.2020

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão de fls. 383/386, em que neguei

**Documento eletrônico VDA59380380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31**
**Código de Controle do Documento: faed074d-bac6-4218-8fd7-5bcece2cbea8**

provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação do princípio da insignificância reconhecido pelas instâncias ordinárias.

No presente agravo regimental, o *parquet* alega: i) impropriedade da aplicação da Súmula n. 568/STJ; ii) que o acórdão de origem fixou premissas fáticas incontroversas que afastariam a insignificância; iii) reafirmação da natureza de perigo abstrato do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e vedação à proteção penal deficiente.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada para afastar a incidência do princípio da insignificância e reconhecer a tipicidade da conduta prevista no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

De início, os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o Enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar provimento a recurso contrário a entendimento dominante acerca do tema, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, o que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado.

No mérito, o Tribunal de origem manteve a absolvição do agravado, em razão do princípio da insignificância, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 341/347):

> *"Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça '[…] seguindo a linha jurisprudencial traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC n. 143.449/MS, vem reconhecendo, excepcionalmente, a atipicidade material da posse/porte de pequenas quantidades de munições, desacompanhadas de arma de fogo, quando inexistente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado' (STJ, AgRg no REsp n. 2.096.684/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024).*
>
> *A exceção se amolda ao caso trazido à julgamento.*
>
> ***Como já dito, o réu – que é primário – trazia consigo 10 (dez) munições calibre 38, desacompanhadas da respetiva arma de fogo.***
>
> ***Nada indica que a apreensão ocorreu no contexto de outros crimes, especialmente porque ele foi absolvido do roubo que o Ministério Público lhe imputou.***

**Documento eletrônico VDA59380380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31**
**Código de Controle do Documento: faed074d-bac6-4218-8fd7-5bcece2cbea8**

> *Assim, à mingua de elementos que demonstrem ofensividade ou potencial lesivo, deve-se reconhecer que a conduta é materialmente atípica."*

Embora os delitos do Estatuto do Desarmamento sejam, em regra, de perigo abstrato e de mera conduta, é possível, excepcionalmente, reconhecer a atipicidade material quando, à luz do caso concreto, houver apreensão de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo, sem elementos que indiquem risco efetivo à incolumidade pública.

No caso, a manutenção da absolvição pelo Tribunal de origem pautou-se na primariedade do agente, na apreensão de dez munições calibre .38 desacompanhadas de arma e na ausência de contexto delitivo adicional, circunstâncias que evidenciam reduzida ofensividade e desproporcionalidade da intervenção penal.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. DEZ MUNIÇÕES. FATO QUE NÃO REVELA ESPECIAL GRAVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la.***
>
> *Saliente-se, contudo, que, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático (AgRg no HC 554.858/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020) (HC 613.195/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2020).*
>
> ***2. No caso dos autos, o porte de apenas 10 (dez) munições de uso restrito, desacompanhado de arma de fogo, é desprovido de lesividade ao bem jurídico tutelado, diante da inexistência de perigo à incolumidade pública.***
>
> *3. Agravo regimen tal desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.968.161/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 10 MUNIÇÕES .38. AUSÊNCIA DE ARMAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela incidência do princípio da insignificância aos crimes*

**Documento eletrônico VDA59380380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31**
**Código de Controle do Documento: faed074d-bac6-4218-8fd7-5bcece2cbea8**

*previstos na Lei 10.826/03, afastando a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal.*

***2. Ainda que formalmente típica, a apreensão de 10 munições de calibre .38, desacompanhada de arma de fogo, não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado.***

*3. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp n. 1.853.920/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020.)

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE 10 MUNIÇÕES DE ARMA DE CALIBRE 38, DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO CAPAZ DE DEFLAGRÁ-LAS. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.*

*2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância a casos de apreensão de quantidade reduzida de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA Turma, DJe 9/10/2017), vindo a ser acompanhado por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.*

*[...]*

***4. No caso em apreço, a conduta de o agente possuir dez munições de arma calibre 38, destituídas de potencialidade lesiva, desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, não gera perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados, permitindo-se o reconhecimento da atipicidade material, uma vez analisada a situação concreta, afastado o critério meramente matemático. Precedentes.***

*5. Recurso em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal n. 019/2.17.0004175-9 (CNJ 0009712-05.2017.8.21.0019), em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo/RS.*

(RHC n. 108.128/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 16/9/2019.)

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada e estando a decisão agravada amparada em jurisprudência dominante desta Corte, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59380380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31**
**Código de Controle do Documento: faed074d-bac6-4218-8fd7-5bcece2cbea8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.277.428 / MT**

Número Registro: 2026/0221047-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008386020198110012 8386020198110012

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : CRISTIANO VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO : ADÃO PEREIRA DE ABREU - MT021455A

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : CRISTIANO VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO : ADÃO PEREIRA DE ABREU - MT021455A

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA59689239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:48**
**Código de Controle do Documento: 47597764-a28a-4b30-8b73-6b1955bd6f3e**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:48**
**Código de Controle do Documento: 47597764-a28a-4b30-8b73-6b1955bd6f3e**